

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10725/000.119/92-52

NCA

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.297

RECURSO No. : 77.558 - IRPF - EX. de 1987

RECORRENTE : IARA TEIXEIRA CARNEIRO

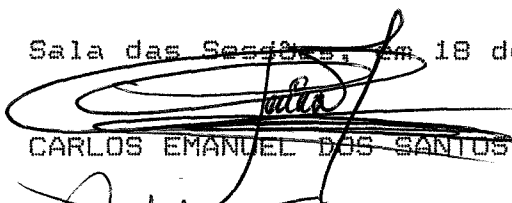
RECORRIDA : DRF - CAMPOS - RJ

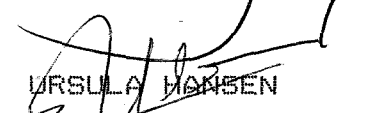
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EX. 1987 -
Tributa-se na cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Mera alegação de alienação do bem no mesmo ano da compra não elide o lançamento.

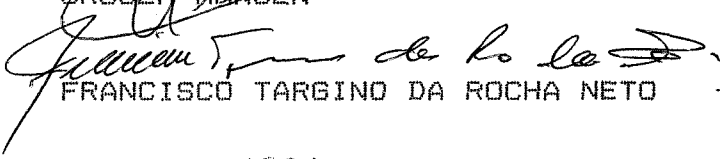
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IARA TEIXEIRA CARNEIRO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10725/000.119/92-52

RECURSO Nº.: 77.558

ACORDÃO Nº.: 102-29.297

RECORRENTE : IARA TEIXEIRA CARNEIRO

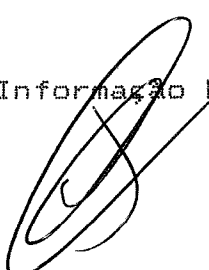
R E L A T Ó R I O

IARA TEIXEIRA CARNEIRO, CPF Nº 502.161.637-49, recorre a este Colegiado, de decisão do Chefe Substituto da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goitacazes, RJ (Del. Comp. Port. 75/92), que manteve a exigência de Imposto de Renda no valor de 246,94 UFIR e correspondentes gravames legais, nos termos do Auto de Infração de fls. 10 e Anexos.

O lançamento, com fulcro nos artigos 20 c/c artigo 39, inciso III, e 622, parágrafo único, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, decorreu da não apresentação de Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, omitindo um veículo adquirido na empresa Baldan Bousquet S/A, conforme Nota Fiscal Nº 2757, no valor de Cr\$ 102.000,00, apurando-se um acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sua impugnação tempestiva o contribuinte, após arquir a impossibilidade de declarar um bem alienado durante o mesmo ano base, discorre sobre o que seria um ato de comércio e a classificação tributável do lucro obtido, para, ao final, concluir que não caberia a tributação sobre o montante total dispendido, mas sim, somente sobre Cr\$ 30.660,00, recolhendo, em 26/03/92, imposto de Cr\$ 2.998,67, multa e encargos, totalizando Cr\$ 15.657,27 (DARF de fls. 14).

O autuante se manifestou pela manutenção do lançamento - Informação Fiscal às fls. 17.



PROCESSO No. 10725/000.119/92-52

ACORDAO No. 102-29.297

A autoridade julgadora singular mantém o lançamento considerando que, "... mesmo que a venda tivesse ocorrido no ano base de 1986 o autuado não eximiria de comprovar a origem dos rendimentos com os quais procedeu à aludida aquisição..." aduzindo, ainda, que não consta dos autos nenhum documento comprovando a alienação do veículo. Determina a intimação do contribuinte para recolhimento do débito, aproveitando-se, por imputação, a parcela recolhida.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 23 a 25, a contribuinte reitera basicamente os argumentos já expedidos na fase impugnatória.

E o relatório.

PROCESSO No. 10725/000.119/92-52

ACORDAO No. 102-29.297

V O I O

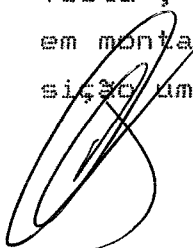
Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento em exame se refere a fatos ocorridos no ano de 1986, submetidos, portanto, à legislação vigente naquela época. Ao final do ano base a Recorrente deveria apresentar uma Declaração de Rendimentos acompanhadas de Declaração de Bens que retratasse fielmente a situação patrimonial da contribuinte em 31 de dezembro (do ano base e do ano anterior), incluindo o veículo adquirido.

A alegação da Recorrente, de que em decorrência da alienação do bem durante o ano base, estaria desobrigado de declarar a sua aquisição não pode prosperar, em nenhum momento foi trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a mencionada venda, nem ao menos foi indicado qualquer dado que possibilitasse a identificação do comprador ou o valor da suposta operação.

A longa discussão trazida aos autos sobre se "compra e venda de um veículo no mesmo exercício" caracterizaria, ou não, ato de comércio tributável, e mais, que no ano de 1986 "o ciclo para apuração dos rendimentos... tem início no dia 01 de janeiro e se encerra em 31 de dezembro..." não é matéria pertinente aquela em discussão nos presentes autos. A ora Recorrente foi autuado e intimado a recolher Imposto de Renda - Pessoa Física, por ter adquirido um veículo novo, "à vista", sem apresentar ou comprovar rendimentos de qualquer natureza em montante suficiente, no ano base, caracterizando, portanto, a aquisição um acréscimo patrimonial não justificado adequadamente.



PROCESSO No. 10725/000.119/92-52

ACORDAO No. 102-29.297

Acrescente-se, ainda, que o fato de ter a contribuinte tomado a iniciativa de estabelecer uma margem de lucro na alegada operação de venda, sem apresentar quaisquer documentos que a comprovem, é insuficiente para reformar a decisão, conforme pretendido.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova passível de dirimir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 18 de agosto de 1994.



Ursula Hansen - Relatora